

Normas Brasil Seu portal de normas e legislação brasileira

- [Inicial](#)
- [Buscar](#)
- [Normas](#)

## **Portaria SEAG nº 54R DE 17/09/2014**

Norma Estadual - Espírito Santo  
Publicado no DOE em 18 set 2014

Disciplina a emissão de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC no Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo, em Exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 98, inciso II da Constituição Estadual e o que determina o Artigo 28, parágrafo 3º, inciso VI da [Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), alterada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 e,

Considerando a exigência da Certificação Fitossanitária pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais, a importância para a preservação da competitividade da agricultura capixaba e a garantia dos procedimentos de certificação fitossanitária;

Resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos a serem adotados para o credenciamento e para a apuração de irregularidades na emissão de Certificados Fitossanitários de Origem - CFO e de Certificados Fitossanitários de Origem Consolidados - CFOC.

Art. 2º As irregularidades verificadas na emissão de CFO e CFOC serão apuradas pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

Art. 3º O profissional que certificar o processo de produção e consolidação ficará responsável tecnicamente pelo processo que ele certificar.

### **CAPÍTULO I - DO CADASTRAMENTO**

#### **Seção I - Do Cadastramento da Unidade de Produção - UP**

Art. 4º O Responsável Técnico, devidamente habilitado, no momento de requerer o cadastramento da Unidade de Produção - UP, deverá encaminhar ao Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal - DDSIV do IDAF os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição da Unidade de Produção, conforme Anexo I, devidamente preenchida, legível e sem rasuras, assinada pelo mesmo e pelo interessado na habilitação da UP;

II - Cópia da carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do interessado pela habilitação da UP;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, devidamente preenchida e paga;

IV - Declaração do interessado na habilitação da UP, autorizando-o a realizar a abertura do Livro de Acompanhamento;

V - Taxa anual referente à sua habilitação profissional para emissão de CFO junto ao IDAF;

VI - Livro de ata, novo e com páginas numeradas;

VII - Cópia do RENASEM em caso de cadastro de UP para produção de mudas e sementes.

Parágrafo único. A não apresentação ou incorreção de qualquer dos documentos supracitados impedirá o cadastramento da Unidade de Produção até que sejam totalmente sanadas as irregularidades.

## Seção II - Do Cadastramento da Unidade de Consolidação - UC

Art. 5º O Responsável Técnico, devidamente habilitado, no momento de requerer o cadastramento da Unidade de Consolidação - UC, deverá encaminhar ao Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal - DDSIV do IDAF os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição da Unidade de Consolidação, conforme Anexo II, devidamente preenchida, legível e sem rasuras, assinada pelo mesmo e pelo interessado na habilitação da UC;

II - Cópia da carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal da UC;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, devidamente preenchida e paga;

IV - Declaração do responsável legal da UC, autorizando-o a realizar a abertura do Livro de Acompanhamento;

V - Taxa anual referente à sua habilitação profissional para emissão de CFOC junto ao IDAF;

VI - Livro de ata, novo e com páginas numeradas;

Parágrafo único. A não apresentação ou incorreção de qualquer dos documentos supracitados impedirá o cadastramento da Unidade de Produção até que sejam totalmente sanadas as irregularidades.

## CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Todo o processo de certificação estará submetido à fiscalização do IDAF.

Art. 7º A fiscalização de que trata este regulamento será de competência privativa do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

Art. 8º O agente público, na ação de fiscalização, terá livre acesso a locais públicos e privados, devendo para tanto se identificar, podendo requerer auxílio de outras autoridades se for necessário.

## CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis e independente das medidas cautelares aplicáveis as faltas verificadas na emissão de CFO e/ou CFOC sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão da credencial;

III - Descredenciamento.

§ 1º A suspensão da credencial implica na impossibilidade de emissão de CFO e CFOC por um período de três meses e o Responsável Técnico seja aprovado em novo curso de habilitação para emissão dos certificados supracitados.

§ 2º O descredenciamento implica na cassação da credencial por um período de dezoito meses impossibilitando a emissão de CFO e CFOC. Transcorrido o prazo de cassação, caso o profissional queira emitir os certificados supracitados, deverá ser aprovado em um novo curso de habilitação.

## Seção I - Da Advertência

Art. 10. A advertência será cabível nas seguintes condições:

I - Preenchimento do Livro de Acompanhamento de forma incompleta ou em desacordo com o previsto em norma federal;

II - Livro de Acompanhamento desatualizado;

III - Ausência do Livro de Acompanhamento, no local indicado pelo Responsável Técnico no ato da inscrição da UP ou UC, durante o ato fiscalizatório;

IV - Certificação de pragas para as quais o Responsável Técnico não possui habilitação;

V - Preenchimento do CFO e ou CFOC de forma incorreta e/ou com rasuras e/ou em desacordo com normas federais;

VI - Não carimbar o CFO ou CFOC;

§ 1º A reincidência na penalidade de advertência acarretará ao infrator a suspensão da credencial de responsabilidade técnica para a emissão de CFO e CFOC.

## Seção II - Da Suspensão da Credencial

Art. 11. A suspensão da credencial será cabível nas seguintes condições:

I - Informações incorretas ou inverídicas quando do preenchimento da Ficha de Inscrição da Unidade de Produção ou Consolidação.

II - Anotação no Livro de Acompanhamento de práticas que não correspondem às realizadas em campo.

III - Livro de acompanhamento sem termo de abertura e sem autorização do IDAF.

IV - Não encaminhar ao IDAF informações referentes a alterações dos dados pessoais.

V - Não encaminhar ao IDAF informações referentes a alterações cadastrais da UP/UC.

VI - Não encaminhar ao IDAF, mensalmente, até o vigésimo dia útil do mês subsequente, relatórios sobre os CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme Anexos III e IV.

§ 1º A reincidência na penalidade de suspensão acarretará ao infrator o descredenciamento para atuar como responsável técnico para a emissão de CFO e CFOC.

## Seção III - Do Descredenciamento

Art. 12. O descredenciamento do Responsável Técnico será cabível nas seguintes condições:

I - Lançamento de datas futuras no Livro de Acompanhamento;

II - Manter formulário (s) CFO ou CFOC assinado (s) sem o devido preenchimento;

III - Certificação produtos com origem em localidades fora das áreas autorizadas pelo IDAF ou não condizente com as informações relatadas na Ficha de Inscrição da Unidade de Produção ou Consolidação;

IV - Receber nas Unidades de Consolidação cargas rechaçadas por ação fiscalizatória;

V - Supressão de folhas do livro de acompanhamento;

VI - Emissão de CFO para propriedades sem Unidade de Produção cadastrada no IDAF;

VII - A reincidência de rechaço de carga, de mesmo emitente de CFO ou CFOC;

VIII - No caso previsto no § 1º do Art. 11.

§ 1º Nos casos de comprovada má-fé resultarão em descredenciamento imediato e em caráter irreversível, do profissional, sendo notificado o fato ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia - CREA e encaminhado cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

§ 2º A reincidência na penalidade descredenciamento implicará na cassação da credencial por um período de trinta e seis meses. Transcorrido o prazo de cassação, caso o profissional queira emitir CFO e ou CFOC, deverá ser aprovado em um novo curso de habilitação.

#### CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES PENAIS E CIVIS

Art. 13. Aquele que emite ou se beneficia da emissão de CFO e/ou CFOC, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, estará sujeito às sanções penais previstas na Legislação Penal Brasileira.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e a reparação de danos, bem como, as demais sanções de natureza civil cabíveis.

#### CAPÍTULO V -

##### Seção I - Do Processo

Art. 15. O processo será iniciado pelo Termo de Ocorrência e nele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.

Art. 16. O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, nas dependências do Escritório Central do IDAF.

Parágrafo único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.

##### Seção II - Da Autuação

Art. 17. A infração a esta portaria será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do Termo de Ocorrência, observados os prazos estabelecidos nesta portaria.

Art. 18. Constatada a infração será lavrado pelo agente público, o respectivo termo que deverá conter obrigatoriamente:

I - Nome do infrator, endereço, CPF, Nº de Inscrição no CREA, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local e data da infração;

III - Descrição sucinta da infração e citação dos dispositivos legais infringidos;

IV - Nome, carimbo e assinatura do agente fiscalizador;

V - Assinatura do autuado e duas testemunhas devidamente qualificadas, quando houver;

VI - Na ausência do autuado no ato da constatação da infração, o respectivo Termo de Ocorrência será encaminhado através de correspondência, com respectivo aviso de recebimento, sendo nesse caso necessária a assinatura de pelo

menos uma testemunha devidamente qualificada.

§ 1º Sempre que o autuado se negar a assinar o Termo de Ocorrência será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento, sendo nesse caso necessária a assinatura de pelo menos uma testemunha devidamente qualificada.

§ 2º A autuação será feita em 03 (três) vias, sendo uma do infrator, outra para instrução do processo e a outra permanece no bloco do agente de fiscalização.

### Seção III - Da Instrução do Processo

Art. 19. O agente fiscal que lavrar o Termo de Ocorrência deverá instruí-lo com relatório circunstanciado sobre a falta cometida e demais ocorrências, bem como peças que o compõem, a fim de substanciar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Art. 20. O processo administrativo somente receberá parecer jurídico sobre o seu embasamento legal nos casos em que houver defesa administrativa tempestivamente protocolada.

Art. 21. Concluída a fase de instrução o processo será submetido a julgamento em primeira instância.

§ 1º A ciência da decisão será entregue pessoalmente na sede da autarquia, ou enviada via notificação, através dos Correios, com A.R.

§ 2º É de interesse dos administrados a atualização dos endereços de correspondências junto ao IDAF. Caso a notificação seja devolvida em decorrência de falha na apresentação ou atualização do endereço, será afixado na sede do IDAF edital pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo o interessado será considerado devidamente notificado.

### Seção IV - Do Julgamento do Processo

Art. 22. A defesa administrativa e o recurso impugnando as penalidades impostas pelo presente regulamento serão julgados:

I - Em primeira instância pelo Chefe da SDSV/DDSIV/IDAF.

II - Em segunda e última instância, pelo Chefe do DDSIV/IDAF.

Art. 23. As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I - Administrativamente;

II - Judicialmente.

Art. 24. Serão executadas por via administrativa:

I - A pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - A suspensão da credencial e a obrigatoriedade de participação em novo treinamento técnico, através de notificação à parte infratora, determinando inclusive a suspensão imediata das atividades de emissão de CFO e CFOC;

III - A pena de descredenciamento através da notificação da cassação da credencial pelo período imposto e suspensão imediata emissão de CFO e CFOC;

Art. 25. As omissões ou incorreções na lavratura do Termo de Ocorrência não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

### Seção V - Da Defesa e do Recurso



Assinatura do RT



## Mais Lidas no Mês

- 1 - [Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948](#)
- 2 - [Resolução SEF nº 2.861 de 28/10/1997](#)
- 3 - [Decreto Nº 45490 DE 30/11/2000](#)
- 4 - [Comunicado DEAT/NF-e nº 111 de 03/10/2009](#)
- 5 - [Edital de Notificação GETM s/nº de 31/08/2010](#)

- [Página Inicial](#)
- [Normas](#)
- [Buscar](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Política de Privacidade](#)

www.normasbrasil.com.br - Seu portal de normas e legislação brasileira